



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720874/2020-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.344 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** JOAO DE ALMEIDA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 27.803,13, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão no valor de R\$ 254.305,31, com IRRF de R\$ 24.596,66. Os valores foram informados em DIRF pela fonte pagadora / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios CNPJ 00.531.954/0001-20.

Cientificado do lançamento em 06/03/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 06/03/2020, nos seguintes termos:

*Alegou inexistir a omissão de rendimentos apontada no lançamento. Informou estar apresentando os seguintes documentos: recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual e Retificadora, detalhamento de pagamentos de despesas médicas, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte, Termo de Guarda da menor Ana Beatriz Almeida Antunes de Oliveira (dependente), documentos dos filhos Patricia Reis de Almeida e Raul Reis de Almeida (pensão alimentícia), Cartidão de Casamento, que no seu entendimento comprovam o total dos rendimentos recebidos as deduções informadas e o imposto retido na fonte.*

#### **No mérito**

*Informou ter sofrido retenção na fonte sobre os rendimentos recebidos de acordo com a lei, tendo procedido a compensação destes por ocasião da declaração anual. Observa que 'Agente Autuante' direcionou a cobrança de parcela do Imposto de Renda ao contribuinte pessoa física, enquanto deveria reportar-se à substituta tributária, qual seja a pessoa jurídica que figura como fonte pagadora, na medida em que esta é a responsável legítima pela retenção e posterior recolhimento dos valores aos cofres públicos'.*

*Destaca que a fonte pagadora, por expressa determinação do parágrafo único do art. 43 do CTN, substituiu o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, em cuja retenção e posterior recolhimento repousa sua obrigação tributária, qualificando o no polo passivo desta obrigação como responsável tributário legal.*

*O responsável tributário, por substituição, é aquele a quem a lei incumbe de cumprir obrigações, notadamente de recolher o tributo. Somente ao detentor da obrigação tributária ou a quem a lei diretamente aponta, é que cabe o ônus de suportar as*

consequências/penalidades por infração tributária. Citou doutrina. Segundo referiu, a primeira parte da sua obrigação já foi cumprida, o que equivale afirmar que já sofreu a perda econômica/financeira do 'pagamento' do tributo e que o recebimento do rendimento foi líquido.

A fonte pagadora sabia de seus deveres e seus encargos, tendo em mãos o recurso financeiro, bastava o recolhimento aos cofres públicos. Assim, a infração tributária havida foi praticada exclusivamente pela fonte pagadora. Em verdade, tal cobrança deve ser direcionada ao Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios, sobretudo por ter procedido a retenção dos valores sob o pretexto de repassar à administração pública. Citou decisões do CARF.

Alegou erro no procedimento adotado pelo fisco, que não pode persistir diante de documentos que são provas cabais da correção das deduções da base de cálculo do IRPF procedidas, prejudicando o contribuinte cumpridor de suas obrigações.

#### **B) Da dedução de dependente**

Conforme Declaração do Imposto de Renda originalmente apresentada, o impugnante lançou como sua dependente Ana Beatriz Almeida Antunes de Oliveira (neta). A previsão legal acerca da dedução de netos dependentes, quando maiores até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. No caso de sua neta, menor de 24 anos frequentava Escola. Citou legislação.

Refere que, por decorrência de decisão judicial homologada no processo de separação de sua ex-mulher Dagmar Ligia Reis de Almeida, efetua pagamento de pensão alimentícia a seus filhos Patricia Reis de Almeida e Raul Reis de Almeida já descontado da fonte pagadora com as devidas deduções do IR na fonte.

#### **C) Dedução de Despesas médicas pessoais e de dependentes**

Refere que as despesas médicas dos alimentados, de acordo com o RIR, que quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos. Portanto, torna-se evidente a improcedência do suposto crédito tributário constituído em desfavor do Impugnante, relativamente à dedução das despesas médicas incorridas em seu próprio nome e de seus dependentes, consoante aponta o demonstrativo anexo, não havendo como prosperar a cobrança para omissão de rendimentos de aposentadoria em tela.

#### **D) Da suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e suposta dedução indevida de pensão alimentícia judicial**

Os referidos 'rendimentos' foram pagos deduzidos na fonte a título de pensão alimentícia aos filhos Patricia Reis de Almeida e Raul Reis de Almeida, em cumprimento de ordem judicial, descontados diretamente na folha e na fonte pagadora, conforme comprova a documentação anexo.

Dessa forma, considerando que foram devidamente declarados/ comprovados os rendimentos e as deduções mencionadas, não há como se negar a improcedência do

*lançamento, razão pela qual devem ser afastadas as respectivas cobranças. E, ainda, que ficou evidenciado que o impugnante mantém a documentação comprovadora das suas alegações.*

***E) Cobrança de multa com caráter confiscatório afronta às garantias constitucionais***

*Inobstante a absoluta improcedência da autuação, está sendo aplicada multa confiscatória com típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela CF. Citou legislação/doutrina/jurisprudência.*

***F) Taxa SELIC impossibilidade de sua utilização como taxa de juros moratórios***

*Não pode o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculado por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídica/econômico de juros moratórios ferindo o disposto no § 1º do art. 161, do CTN. Citou legislação/doutrina/jurisprudência. Entende que restou evidente a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como fator de remuneração aos créditos tributários.*

***G) Da aplicação da norma constitucional em detrimento da norma inconstitucional***

*É incontestável que pode e deve a Autoridade administrativa deixar de aplicar lei ilegal e inconstitucional em caso concreto. Neste tocante, a autuação desconhece princípios constitucionais que corroboram o procedimento do impugnante, devendo ser reformada, pois inconsistente com as normas legais que tratam da matéria, principalmente no tocante ao efeito confiscatório da multa aplicada.*

***Dos pedidos. Requer:***

*- seja julgada improcedente o presente o lançamento, em face da inexistência de fundamentos legais a respaldar a imputação tributária, com a imprescindível declaração de inexistência da pretensa relação jurídica obrigacional;*

*- sejam revistos: a multa e os índices de correção utilizados, em razão do caráter ilegal, inconstitucional e escorçante das exigências aplicadas, com afastamento da Taxa SELIC como forma de remuneração pelo não recolhimento deste tributo, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, não capitalizados, tudo em conformidade com a argumentação supra.*

*Protesta, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada posterior de documentos acima mencionados, em qualquer fase do processo. Por fim, requereu que seja intimado a responder/se manifestar sobre todas as diligências/manifestações da atuante nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Juntamente com a defesa apresentou cópias de documentos.*

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 87/100).

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, questionando apenas a infração relacionada à omissão de rendimentos, argumentando que houve uma falha, corrigida posteriormente em outra declaração retificadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em litígio apenas a infração relacionada à omissão de rendimentos.

O contribuinte inova nos argumentos relacionados à omissão de rendimentos, alegando ter cometido equívoco na transmissão de declaração retificadora, que deveria ser considerada, ainda que transmitida após a fiscalização, à luz do princípio da verdade material.

Observo que tais questionamentos estão preclusos, porquanto não aduzidos na impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Demais disso, ainda que não fosse o caso de se reconhecer a preclusão, o que se admite apenas a título de argumentação, caberia invocar os fundamentos do julgado recorrido, *verbis*:

O contribuinte alegou em sua impugnação não ter omitido os valores dos rendimentos recebidos no ajuste anual. Segundo afirmou :

‘o Agente Autuante direcionou a cobrança de parcela do Imposto de Renda ao contribuinte pessoa física enquanto deveria reportar-se à substituta tributária, qual seja a pessoa jurídica que figura como fonte pagadora, na medida em que esta é a responsável legítima pela retenção e posterior recolhimento dos valores aos cofres públicos.’

Sem razão o contribuinte. A partir da consulta efetuada no Portal do IRPF, constato ter o contribuinte apresentado Declaração de Ajuste Anual original em 20/04/2017 (ND 2017-05/60.101.301), tendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.260,73. Nesta declaração informou rendimentos recebidos de pessoa jurídica Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no valor de no total de R\$ 254.305,31, IRRF de R\$ 24.596,66 e previdência oficial de R\$ 23.549,83. Informou rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$ 30.333,96, dentre outras informações.

Posteriormente, apresentou declaração retificadora identificada com o ND 2017.05/60.698.761, em 26/04/2017, com os campos destinados aos valores dos rendimentos sem



quaisquer informações (em branco). Consta nessa declaração somente informações de dependente, alimentando e informações na ficha 'Bens e Diretos'.

Convém referir que a não informação/omissão dos rendimentos tributáveis recebidos em 2016 por parte do contribuinte na declaração retificadora apresentada, implicou no presente lançamento fiscal.

Importante esclarecer que a declaração retificadora substitui integralmente a declaração anterior. Nesse sentido, destaque-se o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 1500, de 29 de outubro de 2014, publicada no DOU 30/10/2014, que assim dispõe no artigo 82:

*Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificadas na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:*

*I- tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e (grifei)*

*II- será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

Portanto, diferente do alegado na defesa o imposto apurado como devido é decorrente da declaração retificadora apresentada, que impropriamente omitiu os rendimentos tributáveis recebidos pelo notificado no ano calendário em questão, que haviam sido declarados na Declaração de Ajuste Anual original.

Assim correto o lançamento que apurou a omissão dos rendimentos não informados na declaração retificadora. Omissão mantida.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny